

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2523/2024

São Luís, 17 de abril de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão Corregedor
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão 5	12
Parecer Prévio	[]
Segunda Câmara	15
Decisão	5
Pauta 7	16
Presidência	66
Portaria 8	66
Gabinete dos Relatores	
Edital de Citação	57
Decisão monocrática)(
Secretaria de Gestão	1
Extrato de Nota de Empenho	1
Portaria 9)]

Pleno

Decisão

Processo nº 8148/2021-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA Representado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF nº 372.537.783-91, Endereço: Rua Prefeito José Lago,

nº 2435, Bairro: Santo Antônio, Codó/MA, CEP: 65400-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise de Defesa. Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização -I deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao preenchimento do questionário e envio de documentação comprobatória de informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento da Representação. Juntada à Prestação de Contas Anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 1/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise de defesa, referente à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I (NUFIS-I) deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, representada pelo Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), por descumprimento das obrigações relativas ao preenchimento do formulário e envio de documentação comprobatória, para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1°, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 821/2022/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas,

decidem:

I.Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o apensamento destes autos às contas anuais de governo do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e confronto, quando da análise das contas do referido ente, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

III. Encaminhar cópia dos autos, acompanhado deste decisório, à Câmara Municipal de Codó para que tome ciência dos fatos:

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1644/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I deste TCE/MA (NUFIS I)

Representado: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche - Prefeito (CPF 74972111372), Endereço: Rua Conego Aderson,

n° 09 – Centro, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização I (Nufis I). Representado: Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito municipal de Senador Alexandre Costa – MA, exercício financeiro 2023, decorrente de suposto descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), Decreto nº 10.540/20, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, constatados no Processonº 8/2023, natureza de fiscalização, Relatório de Acompanhamento nº 179/2023 – NUFIS 1, de 02 maio 2023, realizada no período de 26.04.2023 a 26.04.2023 e atualizadas pelo Relatório de Acompanhamento nº 812/2023 – NUFIS 1, de 24 de outubro 2023, realizada no período de 24/10/2023 a 24/10/2023. Falhas Na Transparência. Recomendação.

DECISÃO PL-TCE Nº 2/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em face do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de2023, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche – Prefeito, em relação às ocorrências apontadas/consubstanciadas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 1532/2023- NUFIS 1, de 25 de maio de 2023, decorrente de suposto descumprimento do da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), Decreto nº 10.540/20, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59 de 22 de abril de 2020, constatados no Processo nº 8/2023, natureza de fiscalização, RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 179/2023 – NUFIS 1, de 02 maio 2023, realizada no período de 26.04.2023 a 26.04.2023 e atualizadas pelo RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 812/2023 – NUFIS 1, de 24 de outubro 2023, realizada no período de 24/10/2023 a 24/10/2023, DECIDEM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº1238/2023/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em:

I. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/05;

II. Recomendar ao Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche – Prefeito, para que faça cumprir, doravante, na íntegra, os ditames da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), Decreto nº 10.540/20, os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, fazendo a alimentação do portal a contento e de acordo a orientação da CARTILHA da ATRICON;

III. Recomendar ao Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche – Prefeito que institua na Estrutura Administrativa do Município a Controladoria Geral do Município com o respectivo Sistema de Controle Interno, Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo, como é previsto nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal e o caput do art. 59 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) os quais confirmam a necessidade de existência do Controle Interno em cada Poder, tendo o dever de estabelecer mecanismos de controle para que a administração não se desvie da observância aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, sendo este último o dever que o Poder Público tem de agir com transparência, para que o cidadão tenha acesso a todas as informações possíveis no portal da transparência do Município de Senador Alexandre Costa;

IV. Comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11964/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA.

Representado: Município de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito) e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida

(Pregoeiro da CPL)

Procurador(es) constituído(s): Andréia Wakai Duechas (OAB/SP n° 204.489), Chrissi Carlos Hagemeister (OAB/SP n° 251.533), Gisele Sanches Mascaroz Levy (OAB/SP n° 167.680), Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP n° 113.818), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP n° 403.315), João Pedro Pinto de Camargo (OAB/SP n° 405.963), Joice da Silva Fernandes (CPF n° 373.289.198-41) e Vanessa Rocha Ferreira (OAB/PA n° 013.166)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação.Irregularidades na realização da Concorrência nº 008/2016, realizada pelo Município de São Luís. Adiamento do certame. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 5/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Representação, apresentada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA., por intermédio de sua procuradora, Senhora Sandra Marques Brito

Unterkircher, em desfavor do Município de São Luís, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda BragaJúnior, exercício financeiro de 2016, noticiando supostas irregularidades na realização da Concorrência nº 008/2016-CPL/PMSL, com fundamento nos arts. 1°, XX e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 56/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento da representação e seu arquivamento, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3998/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira – Prefeito no exercício de 2017 Procurador constituído: Milla Cristina Martins de Oliveira (OAB/MA nº 8.576)

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradosconstituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto

(OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago

Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614 Recorrido: Decisão PL-TCE nº 225/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 225/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Olho D'água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2017. Não conhecimento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 225/2022. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 16/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 225/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Prefeito Rodrigo Araújo de Oliveira, acerca de suposta ilegalidade no procedimento de inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pelaUnião, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 225/2022;
- c) dar ciência desta decisão por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
- d) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10249/2017- TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Emserh – Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

Responsável: Vanderley Ramos dos Santos, Presidente, CPF n° 690.378.683-04, residente e domiciliado na Rua V6, Qd. 06, n° 14, Bairro Parque Shalon, CEP n° 65.073-090, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n° 12584; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA n°10686; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n° 11909; Maria Ynelma Barros Ferreira, OAB/MA n° 10875; Thiago Brunelli Ferrarezi, OAB/SP n° 296572; Vaneska Gomes, OAB/SP n° 148483.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação proposta pela Empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em face da Emserh – Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor(a) Vanderley Ramos dos Santos (Presidente), relativo a prováveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das áreas referentes a médicos hospitalares, oriundas do Pregão nº 004/2017 – CSL/EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 577/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Determinar o arquivamento dos autos, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3°, 25 da Lei n° 8.258/2005:
- 2. Dar ciência a representante e a representada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e

o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4481/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Acailândia/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo (ex-Presidente do IPSEMA), CPF nº 401.094.293-20, residente e domiciliada na Rua Paraíba, Qd. 54, nº 07, Bairro Residencial Tropical, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores doInstituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 20/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo (ex-Presidente do IPSEMA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA n° 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 70/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo (ex-Presidente do IPSEMA), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2572/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho (Diretor-Presidente), CPF nº 874.589.263-68, residente e

domiciliado na Rua Eurico Ribeiro, nº 556, Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA (COROATAPREV). Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 18/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA – COROATAPREV, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Diocleciano Dias Carneiro Filho (Diretor-Presidente), os Conselheiros doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA n° 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 11/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA – COROATAPREV, no exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Senhor Diocleciano Dias Carneiro Filho (Diretor-Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3394/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito), CPF nº 363.335.493-04, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 07, Bairro Criolizão, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000 e Evaristo de Oliveira (ex-

Secretário Municipal de Educação), CPF nº 937.022.563-34, residente e domiciliado na Rua Cedro, s/nº, Bairro Caixa d'Água, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 19/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito) e Evaristo de Oliveira (ex-Secretário Municipalde Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1067/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito) e Evaristo de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4498/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Elizeu Silva Costa (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF n° 834.472.102-49, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, n° 13, Calhau, Condomínio Grand Park Pássaros, São Luís/MA, CEP n° 65.071-380.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Elizeu Silva Costa (ex-Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 68/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Elizeu Silva Costa (ex-Secretário Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8338/2019 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

(FAPEMA)

Responsável: Igor Aguiar de Araújo (Pesquisador), CPF n° 951.470.043-00, residente e domiciliado na Rua 23, n° 13, Bairro Araçagy, CEP n° 65.110-000, São José de Ribamar/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Exercício financeiro de 2018. Apensamento às contas em referência. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 22/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão de um dano causado ao erário devido à omissão no dever de prestar contas relativo ao Edital nº 34/2017, que tem como objeto o apoio a projetos voltados para a criação de soluções de base tecnológica com potencial de escalabidade e replicabilidade por parte de empresas emergentes (startups),

no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Igor Aguiar de Araújo (Pesquisador), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1°, inciso II, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1148/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Apensar os presentes autos à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018, da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que a não prestação de contas evidenciada do Edital n° 34/2017 STARTUPS, seja aproveitada por ocasião do seu julgamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei n° 8.258/2005:
- 2. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
- 3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
- 4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2098/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio do Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua

Francisco Alves, nº 109, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Despesa com pessoal. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos, neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 24/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), em razão de aparente negligência do prefeito pela adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal, em descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usodas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1061/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, haja vista que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em atenção ao art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005:
- 2. Julgar improcedente os pedidos e, em consequência, determinar o arquivamento da representação, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável quanto aos limites prudencial e de alerta, conforme art. 59, § 1°, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4109/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), CPF nº 206.435.353-49, residente na Avenida João

Francisco Monteles, nº 777 Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), exercício financeiro de 2011. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 25/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4968/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem: a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Anapurus/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva ede ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3772/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Lima Campos/MA

Responsável: Onoesio Ferreira dos Santos (Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira), CPF nº 478.991.314-72, residente na Avenida Quinze de Janeiro, nº 107, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-

000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Onoesio Ferreira dos Santos (Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 26/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Onoesio Ferreira dos Santos (Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1053/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta, da Prefeitura de Lima Campos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do SenhorOnoesio Ferreira dos Santos (Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira), em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3774/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA

Responsável: Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 280.426.463-72,

residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 390, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 27/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária Municipalde Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer n° 1063/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a– determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3787/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Lima Campos/MA

Responsável: Marcos Monteiro Vieira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 759.508.553-53, residente na

Av. Dom Pedro I, nº 119, Bairro Vitorino Freire, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Monteiro Vieira (Secretário Municipal de Educação), exercíciofinanceiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 29/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Monteiro Vieira (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 998/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Monteiro Vieira (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

> Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3785/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos/MA

Responsável: Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal), CPF nº 452.903.423-20, residente na Rua

Joca Mota, nº 62, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 28/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e noart. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 975/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do

Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3795/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA

Responsável: Artemio Thadeu Pereira da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF nº 954.456.843-34,

residente na Rua Joca Mota, nº 12, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Artemio Thadeu Pereira da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura), exercíciofinanceiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 30/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Artemio Thadeu Pereira da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 804/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Artemio Thadeu Pereira da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3823/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA

Responsável: Orleans Carvalho Soares (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 950.863.663-72, residente na

Av. Duque de Caxias, s/nº, Bairro Caema, Joselândia/MA, CEP nº 65.755-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Orleans Carvalho Soares (Secretário Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 31/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Orleans Carvalho Soares (Secretário Municipal de Saúde); relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1278/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Orleans Carvalho Soares (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4164/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA

Responsável: Abednego Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 075.428.523-53,

residente na Rua Severo Antônio Garreto, nº 567, Centro, Mata Roma/MA, CEP nº 65.510-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), exercíciofinanceiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 34/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4890/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira Sousa (SecretárioMunicipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4248/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Guimarães/MA

Responsável: Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), CPF nº 044.905.763-15, residente na Rua vinte e dois, nº

9, Bairro Bequimão, São Luis/MA, CEP nº 65.061-840

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 35/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4872/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), relativado exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 6915/2021 -TCE - MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal – MA Representante: Amaury Santos Almeida – Prefeito Representado: Jadílson dos Santos Coelho – Ex - Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação noticiando possíveis despesas não cumpridas no exercício de 2021 e, sem disponibilidade de caixa para pagar, em afronta ao art. 42 da LRF — Comprometimento de certidão para convênio junto ao TCE/MA. Conhecimento. Improcedência. Informação. Arquivamento. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Prefeito de Mirinzal – MA, Senhor Amaury Santos Almeida, em face de suposta irregularidade praticada pelo Senhor Jadílson dos Santos Coelho – Ex-Prefeito Municipal, relativos à despesa não cumpridas no exercício financeiro de 2021 e, sem disponibilidade de caixa para pagar – comprometimento a expedição de certidão para convênio junto ao TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 1°, incisoXXII, 43, III (parte final) da Lei nº 8.258/2005, bem como os arts. 2°, inciso V, 268-A, III (parte final), do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) No mérito, decidir pela improcedência da Representação, bem como informar ao Representante Senhor Amaury Santos Almeida Prefeito de Mirinzal MA, que após o exame das consultas realizadas, ficou evidenciado que o Município de Mirinzal MA, exercício financeiro de 2021, não infringiu as normas contidas do art. 42, caput, da Lei nº 101/200 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- c) Dar Ciência ao Senhor Amaury Santos Almeida Prefeito de Mirinzal MA, ora representante, bem como ao Senhor Jadílson dos Santos Coelho Ex Prefeito do Município de Mirinzal MA, ora representado, por meio da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

para que tomem conhecimento;

d) Depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do(a) Representado e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3376/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Gestora), CPF 253.601.618 - 84, Endereço: Rua São José, nº 44, Centro,

Bom Lugar/MA, CEP: 65.704.000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura, de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 49/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1317/2023/GPROC01/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipalde Cultura de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 27/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 14/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 16/11/2023, o qual retornou ao relator em 24/11/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4650/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Islana Andrade Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 911.258.043-00, Endereço: Av.

Primeiro de Maio, nº 172, Bairro: Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65.775-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Islana Andrade Ferreira (Secretária Municipal de Saúde). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 47/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Islana Andrade Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), ordenadora de despesas no exercício considerado, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 1103/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Islana Andrade Ferreira, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 17/11/2023. Não houve citação a responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/11/2023, o qual retornou ao relator em 04/12/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA N°383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1°, caput, da Lei Federal n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos

Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3632/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio

Responsável: Eliel Siqueira da Silva, CPF nº 713.039.283-53, residente na Rodovia BR 222, nº 02, Centro, CEP

65345-000, Igarapé do Meio/MA Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 84/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMS de Igarapédo Meio, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Eliel Siqueira da Silva, osConselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1109/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor Eliel Siqueira da Silva, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 27/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.°, § 3.°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6548/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Santa Inês

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1°, da Lei n°. 8.258/05)

Denunciado: Fagner Gomes do Nascimento - Secretário Municipal de Educação de Santa Inês

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2022, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento e locação de sistema de informação, gerenciamento e monitoramento de Sistema Educacional com implantação, conversão, treinamento presencial, testes de validação, serviços de manutenção e suporte técnico online e presencial, e serviços de customização de novas rotinas demandadas da Secretaria de Educação do Município de Santa Inês/MA, tendo como responsável o Senhor Fagner Gomes do Nascimento (Secretário Municipal de Educação). Conhecimento. Improvimento. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 64/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2022, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento e locação de sistema de informação, gerenciamento e monitoramento de Sistema Educacional com implantação, conversão, treinamento presencial, testes de validação, serviços de manutenção e suporte técnico online e presencial, e serviços de customização de novas rotinas demandadas da Secretaria de Educação do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2022, tendo como responsável o Senhor Fagner Gomes do Nascimento (Secretário Municipal de Educação), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) no mérito, considerar improcedente a denúncia, haja vista que não foram provadas as alegações do denunciante;
- c) comunicar ao denunciante sobre esta deliberação;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCF/MA

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024. Conselheiro Marcelo Tayares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5388/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta do Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), CPF nº 206.435.353-49, Endereço: Av. João Francisco

Monteles, n° 777, Bairro: Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), ordenadora de despesas no exercício considerado, Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do MAranhão, por unanimidade, sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acolhido o Parecer nº 1056/2023/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 10/04/2023, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 02/08/2023. Não houve citação a responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 03/08/2023, o qual retornou ao relator em 09/11/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da LeiFederal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

IIDecidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Janeiro de 2024. Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5606/2023 - TCE

Natureza: Denuncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Denunciante: Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.991.632/0001-43, com sede na Rua

General Osório, nº 711, bairro Centro, Santa Barbara D'Oeste/SP, CEP 13450-027

Denunciado: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ratificação plenária de decisão monocrática de revogação da cautelar anteriormente concedida, após a apreciação do pedido de reconsideração apresentado pelo Denunciado, em razão de deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento no processo judicial que igualmente havia suspenso a realização do certame licitatório. Necessidade de apuração dos fatos pela unidade técnica deste Tribunal, mediante realização de fiscalização consubstanciada. Citação imediata do denunciado para que encaminhe no prazo de quinze dias a integralidade do processo administrativo referente à contratação sob análise.

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pela empresa Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ n° 12.991.632/0001-43, em face do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 40 da Lei n° 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1°, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) ratificar a decisão monocrática de revogação da cautelar anteriormente concedida, cuja publicação se deu no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/12/2023, cujo teor conheceu do pedido juntado aos autos pelo Município denunciado, para que os autos possam ser devidamente examinado pela unidade técnica e que o denunciado possa ser citado e haja a correta instrução processual, sob pena de se incorrer em periculum in mora reverso;
- b) por consequência, determinar a citação imediata do Prefeito do Município de Imperatriz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa, bem como cópia integral do processo administrativo referente Aviso de Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, para análise circunstanciada da legalidade neste Tribunal de Contas;
- c) por fim, determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4135/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito

Responsável: Cícero Neco Morais, CPF nº 403.047.873-53, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1407, Centro,

CEP 65975-000, Estreito/MA Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 85/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.° 744/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo municipal de Assistência Social de Estreito, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 31/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.°, § 3.°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo nº 4323/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação - FUNDEB, do Município de Lagoa do Mato//MA

Responsável: Mauro da Silva Porto (Prefeito), CPF nº 309.323.193-00, Endereço: Rua Sucupira do Riachão,

s/n°, Bairro: Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65.683-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

deValorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Lagoa do Mato//MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC DECISÃO PL-TCE Nº 45/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Lagoa do Mato//MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MAnº 50/2017, acolhido o Parecer nº 4895/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Lagoa do Mato//MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 31/08/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 01/09/2023, o qual retornou a esta relatoria em 20/11/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da LeiFederal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão(Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2694/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues, CPF nº 291.463.483-87, Prefeito de Buriticupu no exercício de 2016

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA nº 17.052) e Patrícia Brandão Torres Alhadef (OAB/MA nº 8.234)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) — Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Embargado: Decisão PL-TCE nº 288/2022

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 288/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 293/2019, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Buriticupu, exercício de 2016. Não conhecimento. Intempestividade. Ausência dos pressupostos legais. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 82/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 288/2022, publicada em 23 de novembro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 288/2022, por serem intempestivos, em desacordo com o art. 138 c/c art. 123 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 288/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- c) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- d) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3631/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio

Responsável: Maria de Lourdes Oliveira Damasceno, CPF nº 953.450.003-87, residente na Rua do Comércio, nº

864, Centro, CEP 65345-000, Igarapé do Meio/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 83/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Igarapé do Meio, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4818/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Oliveira Damasceno, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 27/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4525/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Jefferson Luís Pinheiro Sousa (Gestor), CPF nº 467.863.763-04, Endereço: Rua Eucalipto, nº 22,

Bairro: Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP: 65.470-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde –FMS de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jefferson Luís Pinheiro Sousa. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº46/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde -FMS de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jefferson Luís Pinheiro Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n°1245/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. do Ministério Público de Contas, decidem:

I. reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipalde Saúde – FMS de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jefferson Luís Pinheiro Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/09/2023, o qual retornou ao relator em 09/11/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da LeiFederal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

IIdecidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3395/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Renan José Veloso (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 808.782.023-15, residente e

domiciliado na Rua São Paulo, nº 18, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 60/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidadedo Senhor Renan José Veloso (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 16/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Renan José Veloso (Secretário Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 3.687/2017-TCE/MA (Processo apensado nº 6.691/2017)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Joao Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF n° 279.686.773-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 159, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65840-000; Ronaldo Lima da Cruz, Chefe de Gabinete, CPF nº 387.591.954-87, residente e domiciliado na Rua das Oliveiras, nº 2, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65840-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 86/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, e Ronaldo Lima Da Cruz, Chefe de Gabinete, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4784/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, e Ronaldo Lima da Cruz, Chefe de Gabinete, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2426/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., CNPJ nº 06.304.884/0001-54

Representados: Comissão Permanente de Licitação e o Município de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: Israel Andrade Cantanhede (ex-Pregoeiro), CPF nº 018.441.583-73, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 100, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP nº 65.180-000 e José Ribamar Ribeiro Fonseca (ex-Prefeito), CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Quadra 59, nº 11, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-290.

Procuradores constituídos: Bruna Oliveira, OAB/SC nº 114.449A; Júlio César de Jesus, OAB/MA nº 4460 e Tiago Sandi, OAB/SC nº 35.917.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com medida cautelar. Município de Humberto de Campos/MA. Alegações de irregularidades em Pregão Presencial nº 019/2020. Acolhimento da defesa. Perda do objeto configurada. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 61/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., em desfavor do Município de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Israel Andrade Cantanhede (ex-Pregoeiro) e José Ribamar Ribeiro Fonseca (ex-Prefeito), em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 019/2020, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de cadeiras ortopédicas para o Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, incisos II e XXII, e art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1059/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas;

- 2. Oficiar o Município de Humberto de Campos/MA, por meio de sua Comissão de Licitação, para que nos próximos certames não incorra mais nas falhas apontadas na presente Representação;
- 3. Dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- 4. Arquivar os autos neste TCE por meio eletrônico para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4.447/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Newton Bello/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Francisco Assis Filho, Prefeito, CPF n° 293.689.523-53, residente e domiciliado na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Condomínio Jardim de Andaluzia, s/n°, Apto. 901, Torre Grana A, Alto Calhau, São Luís/MA, CEP n° 65071-415; Epitacio Silva Santos Costa, Contador, CPF n° 610.388.603-18, residente e domiciliado na Avenida José Sarney, n° 300, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP n° 65805-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Assis Filho, Prefeito, e Epitacio Silva Santos Costa, Contador, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n° 763/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Assis Filho e Epitacio Silva Santos Costa, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinárion.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de

abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4452/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Belo

Responsável Rodrigo Aguiar dos Santos Silva, Gestor, CPF nº 004.950.383-93, residente na Rua 02, Quadra 02,

nº 13, Vinhais, CEP 65074-190, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Belo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 90/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Governador Newton Belo, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadolo Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 956/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Belo, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Aguiar dos Santos Silva, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024. Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo nº 4262/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão

Responsável: Ana Rosa da Costa, CPF nº 896.933.613-34, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº

193, Centro, CEP 65545-000, Milagres do MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 87/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Milagres do MA., relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1047/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Ana Rosa da Costa, no exercício financeirode 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 31/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4.519/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Carlos Fabrizio Sousa Araujo, Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, São Luís/MA, CEP nº 65420-000; Ana Paula França dos Santos, Secretária de Saúde, CPF nº 014.599.413-90, residente e domiciliada na Rua 100, Quadra 57, nº 7, Maiobão, São Luís/MA, CEP nº 65180-000:

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araújo, Prefeito, e da Senhora Ana Paula França dos Santos, Secretária de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 936/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araujo, Prefeito, e da Senhora Ana Paula França dos Santos, Secretária de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.°, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4772/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Rosenilde Costa Amaral, CPF nº 571.336.973-00, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1407,

Centro, CEP 65975-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 93/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Olinda Nova do MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 683/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo municipal de Assistência Social de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Rosenilde Costa Amaral, no exercício financeirode 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4.789/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Ribamar Mendonca Silva, Diretor, CPF nº 002.561.803-26, residente e domiciliado na Rua

São Sebastião, nº 16, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP nº 65455-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 94/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Mendonça Silva, Diretor, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.056/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Mendonca Silva, Diretor, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4803/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Presidente Vargas

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Gestora, CPF nº 759.786.283-00, residente na Rua Senador V.

Freire, s/n°, Centro, CEP 65455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Presidente Vargas, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 95/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 771/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Presidente Vargas, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e

nos arts. 2.°, II, 7.° e 8.°, da Resolução TCE/MA n.° 383, de 26 de abril de 2023;

- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4345/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: Davi dos Santos Pinheiro, CPF nº 148.047.782-68, residente na Rua da Pedagogia, nº 10,

Cohafuma, CEP 65074-740, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 88/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 765/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Davi dos Santos Pinheiro, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 01/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4.460/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta do Município de Ribamar Figuene/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, Prefeito, CPF nº 345.317.423-20, residente e domiciliado na Rua

Quatro, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP nº 65916-340

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 91/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4.718/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.°, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4804/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Vargas/MA

Responsável: Michelle Galgani da Cunha Silva, Ex-Gestora, CPF nº 036.801.803-22, residente na Rua

Raimundo Sebastião de Sousa, nº 210, Centro, CEP 65310-000, Altamira/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 96/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.° 777/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Vargas, de responsabilidade da Senhora Michelle Galgani da Cunha Silva, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5072/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos

Responsável: Francisco Werlem Ferreira Matias, Ex-Gestor, CPF nº 303.932.803-49, residente na Rua

Emeliano, s/nº, Vila Nova, CEP 65.964-000, São Domingos/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos, relativa ao

exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento. DECISÃO PL-TCE/MA N.º 97/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 813/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos, de responsabilidade do Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9004/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1°, da Lei nº 8.258/2005)

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu (IPSEMB)

Responsáveis: Bruno de Arruda Silva (Presidente), CPF nº 636.746.103-53, residente à Rua da Quadra, nº 94, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000 e Francisco Dias Almeida (Ex-Presidente), CPF nº 245.376.243-53, residente à Rua Jacarandá, s/n, Vila Cajueiro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Alegações de supostas irregularidades na revisão de remunerações oriundas de benefícios previdênciários de aposentadoria de seguradas. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Acolhimento das razões de justificativa. Inexistência de irregularidades. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 53/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia, apresentada por cidadão devidamente qualificado, em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu (IPSEMB), responsáveis Senhor Bruno de Arruda Silva (Presidente) e Senhor Francisco Dias Almeida (Ex-presidente),

exercício financeiro de 2019, noticiando supostas irregularidades na revisão do valor dos proventos de aposentadoria das seguradas Maria Zenilde Rodrigues de Sousa, Verônica Teixeira do Carmo e Inês da Silva Leal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, XX, e 40, 41, 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do art. 266 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 34/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;

b)pela improcedência da denúncia quanto à alegação de irregularidades na redução dos proventos das servidoras aposentadas Maria Zenilde Rodrigues de Sousa, Verônica Teixeira do Carmo e Inês da Silva Leal, visto que a revisão realizada pelo instituto de previdência ocorreu para cumprir diligência emanada deste Tribunal de Contas, a fim de adequação dos cálculos da prestação previdenciária aos termos do art. 1°, caput, § 5° da Lei Federal n°. 10.887/2004, posto que as seguradas foram inativadas pela regra do art. 40, §1°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

- c) recomendar ao Prefeito para que, quanto ao Decreto nº 003/2018, obedeça ao princípio do paralelismo das formas que estabelece que os atos administrativos somente podem ser alterados/revogados por norma de mesma hierarquia, conforme condições estabelecidas na própria Constituição Federal;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5041/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Danyella Alves dos Santos (Presidente), CPF nº 952.897.713-87, Endereço: Avenida Coronel

Frederico Figueiras, nº 81, Bairro: Centro, São Roberto/MA, CEP: 65.015-120

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Danyella Alves dos Santos. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 42/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Danyella Alves dos Santos (Presidente), ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1291/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas,

decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Danyella Alves dos Santos (Presidente), gestora e ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 07/04/2014, permanecendo sem movimentação desde o dia 06/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/09/2023. Não houve citação á responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 25/10/2023, o qual retornou ao relator em 17/11/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da LeiFederal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3789/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF n° 255.700.563-00, Endereço: Rod. trezentos e setenta e um, s/n°, km 1, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, São Domingos do Azeitão/MA, CEP n° 65.888000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 43/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4900/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 29/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 21/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/09/2023, o qual retornou ao relator em 09/11/2023. Portanto, nopresente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8°, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão(Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4320/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Público de Saúde -FES/FMS do Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Mauro da Silva Porto, Gestor, CPF: 309.323.193-00 Endereço: Rua Sucupira do Riachão,

s/n°, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65.683-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Tomada de Contas do Fundo Público de Saúde – FES/FMS, do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 44/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Público de Saúde - FES/FMS, do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauroda Silva Porto, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 992/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Público de Saúde, do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 11/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 14/08/2023, o qual retornou ao relator em 11/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da LeiFederal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

IIDecidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão(Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 389/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023 Denunciante: cidadão

Denunciado: Município de São Luís Responsável: Eduardo Salim Braide

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Denúncia. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 6/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do senhor Eduardo Salim Braide (Prefeito), exercício financeiro de 2023, noticiando a existência de ilegalidades praticadas na gestão do patrimônio público do Município de São Luís, notadamente, o não repasse de recursos obrigatórios e emendas parlamentares para o Hospital Aldenora Belo, com fundamento nos arts. 1°, XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando

com o Parecer nº 4144/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3828/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Joselândia/MA

Responsável: Neri Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação), CPF nº 849.283.603-20, residente na Rua

Vila Rica, s/n°, Bairro Caema, Joselândia/MA, CEP n° 65.755-000 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestaçãode Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Neri Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 32/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Neri Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer n° 1055/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Neri Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7002/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Pastos Bons/MA

Responsável: Maria Luiza Ferreira Rocha (Diretora-Geral)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) do Município de PastosBons/MA. Óbito da gestora. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 58/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da senhora Maria Luiza Ferreira Rocha (Diretora-Geral), exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comfundamento no art. 1°, II e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3526/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, DECIDEM arquivar os autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 9.040/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta do Município de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53, residente e domiciliado na Rua

Minas Gerais, nº 294, Chácara Brasil, Turú, São Luís/MA, CEP nº 65066-849

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 98/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n° 1.027/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros — Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Procurador Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4069/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Wermeson Sousa de Morais, presidente da Câmara de Vereadores, endereço: Rua Máximo

Ferreira nº 17, Centro – Buriti Bravo/MA, CEP: 65685000 Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 50/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wermeson Sousa de Morais(Presidente da Câmara de Vereadores). Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4913/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara de Vereadores de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Wermeson Sousa de Morais(Presidente da Câmara de Vereadores) no exercício financeiro de 2017, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido relatório preliminar em 26/10/2023. Não

houvecitação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 26/10/2023, o qual retornou ao relator em, 09/11/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art.12 da Resolução TCE/MA n° 383, de 26 de Abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ação Direta de inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação análoga e integrativa do art. 1°, caput, da Lei Federal n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, §3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão(Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5233/2015 – TCE Natureza: Tomada de Contas Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Raimundo Nonato Severo Alves, CPF nº 178.795.153-72 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da não prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2014. Falecimento do gestor antes da citação válida. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 51/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da não prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Severo Alves, CPF nº 178.795.153-72,os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I– determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 14, §3°, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4589/2023 – TCE Natureza: Representação Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ratificação plenária de decisão monocrática. Representação. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, mediante notória especialização. Empresa criada no exercício financeiro de 2023. A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios de notoriedade e especialização atribuído a empresa ou profissional. Decisões deste Tribunal que possibilitam a contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação.

DECISÃO PL-TCE Nº 52/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Água Doce do Maranhão e de Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita Municipal, em razão da contratação mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, do escritório Cutrim Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, com o valor totalde R\$ 156.000,00, pelo prazo de 12 meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1°, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem: a) ratificar a decisão adotada de forma monocrática nos autos do processo, observadas a instrução técnica e a linha de precedentes que se formou sobre a matéria, acolho as manifestações de defesas juntadas aos autos para determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, inciso I, e § 1°, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da improcedência dos fatos alegados na inicial, visto que não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) publicar esta decisão para que surta todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador Geral de Contas

Processo nº 2668/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2023

Representante: R T Costa Feliciano

Representante Legal: Rafael Thiberio Costa Feliciano Representado: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito), CPF nº 550.684.803-04, residente e domiciliado à Rua das Verbenas, nº 06, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65076-640.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Alegação de descumprimento de contrato por falta de pagamento. Matéria de interesse subjetivo e privado. Ausência de competência do TCE/MA. Falta de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 54/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação feita por R T Costa Feliciano - ME, pelo seu representante legal, em desfavor do Município de São Luís/MA, responsável Senhor Eduardo Salim Braide (Prefeito), exercício financeiro de 2023, noticiando suposto descumprimento do Contrato nº 195/2022 por falta depagamento, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.1°, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 169/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 8918/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Antonivan Maciel Pereira (Presidente do SINTRAED - Sindicato dos Trabalhadores na Educação

e nos demais Serviços Públicos de Santa Luzia/MA) Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita); CPF: 031.943.033-25; Endereço: Rua São José, nº 6, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65.390-000 e Antônio da Silva (Secretário Municipal de Educação); CPF: 004.534.773-56; Endereço: Av. Gomes Guarim, nº 85, Bairro: Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65.390-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia recepcionada através da ouvidoria deste Tribunal, em face do Município de Santa Luzia/MA, por suposta irregularidades na aplicação dos recursos repassados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica a de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 5/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada pelo Senhor Antonivan Maciel Pereira (Presidente do SINTRAED – Sindicato dos Trabalhadores na Educação e nos demais Serviços Públicos de Santa Luzia/MA), através do Oficio nº 035/2021, com arrimo no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica

do TCE), em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, relatando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB e omissão na apresentação das documentações para análise das prestações de contas junto ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, competências de julho a dezembrode 2020, bem como, das competências de março a dezembro de 2021; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1°, XX, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n° 3417/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da denúncia, nos termos do art. 40, § 2°, da Lei Orgânica, c/c o art. 265, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal;

- II. Não acolher as razões de justificativas apresentadas, pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), e pelo Senhor Antônio da Silva (Secretário Municipal de Educação), relativas ao item 3 do Relatório de Instrução nº 876/2022-NUFIS2/LIDER7, considerando que não foram suficientes para elidir as ocorrências apontadas;
- III. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita) e Antônio da Silva (Secretário Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.67, inciso. III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso. III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão; pela inobservância do art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020, em decorrência do envio intempestivo ao CACS da documentação pertinente às Prestações de Contas do FUNDEB (competências de julho a dezembro de 2020, e de janeiro a dezembro de 2021);
- IV. Determinar o aumento do valor da multa aplicada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;
- VI. Recomendar aos gestores, Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita) e Antônio da Silva (Secretário Municipal de Educação), que cumpram os mecanismos legais, em especial a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, que prescreve, dentre outros dispositivos, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo que serão exercidos, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;
- VII. Determinar o apensamento destes autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2021, para que seja levado em conta os atos e fatos da denúncia, quando da análise da prestação de contas;

VIII. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3201/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão Embargante: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues

Advogados constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101.

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o parecer prévio que aprovou com ressalvas as contas de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Tempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade, requisitos não observados da decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 13/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, que opôs embargos de declaração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022 que aprovou com ressalvas as contas de governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, em razão da sua tempestividade;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões da embargante não foram capazes de modificar o parecer prévio recorrido, haja vista que o decisum não padece de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao seu provimento;
- c) manter a integralidade do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022;
- d) intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE e por meio dele tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5462/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Adelmo de Andrade Soares (Deputado Estadual)

Representado: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), CPF n° 324.989.503-20, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, n° 300, Centro, Caxias/MA, CEP n° 65.602-310 e Talmir Franklin Rosa Neto (Secretário Municipal de Administração), CPF n° 249.754.273-20, residente e domiciliado na Rua 2, n° 11, Seriema, Caxias/MA, CEP n° 65.602-682.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303) e Victor Meneses de Souza (OAB/MA nº 23.985)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidade em contratação pública. Inexistência de capacidade operacional da empresa contratada para a execução dos serviços. Procedência. Aplicação de multa e apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 16/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Deputado Estadual Adelmo de Andrade Soares em desfavor do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito) e do Senhor Talmir Franklin Rosa Neto (Secretário Municipal de Administração), em razão de indícios de fraude na contratação de serviços de locação de veículos, incluindo motorista e combustível, oriunda da Ata de Registro de Preços nº 023/2019 decorrente do Pregão Presencial nº 044/2019, realizada com a Empresa Marinalva O. da Costa – ME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1033/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- 2. Julgar procedente a representação, aplicando aos responsáveis, Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito)e Talmir Franklin Rosa Neto (Secretário Municipal de Administração) solidariamente, multa em razão de omissão com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e assim como previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- 3. Apensar os presentes autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020 (Processo TCE/MA n° 2964/2021), após o trânsito em julgado deste acórdão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual n° 8.258/2005:
- 4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
- 5. Enviar, após o trânsito em julgado e acaso não efetivem os gestores o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente Execução;
- 6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
- 7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3889/2019-TCE (processos apensados: nº 6428/2018; 6014/2021 e nº 5723/2019; processo juntado:

n° 5905/2018)

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2018

Ente: Prefeitura do Município de Cantanhede

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito), CPF nº 767176743-34, Residente na Rua dez, nº

49, Quadra 10B, Residencial Pinheiros, Cohama-MA, CEP 65.064-427

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores da administração direta do Município de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 20/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores da Administração Direta de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n° 3762/2022 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, no exercício financeiro de 2018, Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Cantanhede, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dandolhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, multa de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 67, III, da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) n° 21705/2021, descritas a seguir:
- b.1) identificou-se que os procedimentos licitatórios abaixo estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização (procedimentos licitatórios com status: em aviso e pendente de envio), que são os dados, as informações e os documentos que evidenciem prática de ato, realização de procedimento, constituição de ata ou instrumento congênere, formação de contrato e sua eventual alteração, subcontratação e rescisão contratual, relacionados à contratação pública (art. 4°, § 2°, IN TCE/MA n° 34/2014) (item 2.6.4) -multa: R\$ 1.000,00:

Quadro 06 – procedimentos licitatórios (status: em aviso ou pendente de envio):

Nº Proc	N° Inst.	Objeto	Modalidade	Dt. Aviso	Valor R\$
001/18	001/18	contratação de empresa para organização e realização das festividades municipais anuais de 2018.	pregão presencial	6 de fev de 2018 11:10:02	R\$ 1.378.710,00
009/18	009/18	capacitação e eventos das diversas sec municipais	pregão presencial	24 de mar de 2018 21:31:48	R\$ 670.351,54
003/18	003/18	contratação de empresa para serviços de engenharia` em apoio as atividades da prefeitura	tomada de preço	13 de mar de 2018 21:10:46	R\$ 168.000,00
032/18	032/18	contratação de empresa para aquisição de equipamentos odontológicos, em apoio as atividades da prefeitura	pregão presencial	21 de out de 2018 18:31:50	R\$ 53.000,00

b.2) identificou-se o não encaminhamento dos elementos de fiscalização, junto ao SACOP, dos procedimentos licitatórios realizados em confronto com as publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios – FAMEM e/ou no Diário Oficial do Município (Instrução Normativa TCE/MA n°34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA n° 36, de 25 de março de 2015) (item 2.6.5) – multa R\$ 600.00:

b.3) irregularidades e procedimentos licitatórios (Art. 37, XXI, Constituição Federal, Lei Federal nº 8666/1993,

Lei nº 10520/2002) (item 2.6.6) – multa: R\$ 5.000,00;

Análise 2

Ocorrência – Pregão presencial - 036/2017 - R\$ 2.400.200,00				
Descricao			Observação	
Documentação relativa a regularidade Fiscal	art. 29, I, II, III, IV, V, da Lei nº 8.666/93	I leccumnre	Observa-se que a única participante e vencedora do certame ora analisado, a Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda - ME (CNPJ: 10.713.194.0001 - 26), exceto quanto ao "contrato social", não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação técnica e econômico-financeira, descumprindo os arts 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.	
Documentação relativa a qualificação técnica	art. 30, I, II, III, IV, da Lei n° 8.666/93	Descumpre	Observa-se que a única participante e vencedora do certame ora analisado, a Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda - ME (CNPJ: 10.713.194.0001 - 26), exceto quanto ao "contrato social", não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação técnica e econômico-financeira, descumprindo os arts 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.	
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	art. 31, I, II, III, da Lei n° 8.666/93	Descumpre	Observa-se que a única participante e vencedora do certame ora analisado, a Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda - ME (CNPJ: 10.713.194.0001 - 26), exceto quanto ao "contrato social", não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação técnica e econômico-financeira, descumprindo os arts 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.	

Análise 6

i mange o				
Ocorrência – Pregão presencial- 012/2018 – R\$ 1.328.809,50				
Descricao	Base Legal	Situação	Observação	
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	art. 31, I, II, III, da Lei nº 8.666/93	Cumpre	Encaminhou certidão (SACOP, Documentos de Habilitação, fl. 68 – arq. Pdf 1524182757312) que atesta a existência de ação de recuperação judicial (substituta da concordata) em desfavor do licitante vencedor, descumprindo o inc. II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que exige certidão negativa acerca da referida ação.	

- b.4) a análise da execução da despesa, também realizada por amostragem, permitiu verificar que, dentre os documentos comprobatórios da despesa com diárias (SPE, autuação, comprobatórios, arqs. NE13080002.pdf, NE14060017.pdfe NE17070004.pdf), não figura decreto municipal com valores por cargo/função/deslocamento que assegure que os pagamentos efetuados atendem ao princípio da legalidade (art. 101 e seguintes da Lei nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000) (item 2.7.2)- multa: R\$ 600,00;
- b.5) os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA informam que o Município de Cantanhede, no exercício financeiro de 2018, não comunicou ter celebrado transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustesou outros instrumentos congêneres) na qualidade de concedente (Instrução Normativa TCE/MA n° 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA n° 36, de 25 de março de 2015) (item 2.9.1) multa: R\$ 600,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cantanhede, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de contas

Processo n.º 56/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Matões Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciados: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, CPF nº 305.901.592-91, Secretário Municipal de Governo, comendereço na Rua Bacuri, s/nº, Bairro Lagoa, Matões/MA, Cep 65.645-000; e Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, CPF nº 027.293.433-00, Pregoeira do Município de Matões, com endereço na Rua Antonio Joaquim da Silva, nº 1312, Bairro Alto da Seriema, Matões/MA, Cep 65.645-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2021, realizado pelo Município de Matões/MA, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de sinal de internet para a Prefeitura Municipal de Matões e suas secretarias, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Governo, e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Pregoeira do Município no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Procedência. Multa. Juntada de cópia do acórdão às contas anuais do Município de Matões, exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 21/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2021, realizado pelo Município de Matões/MA, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de sinal de internet para a Prefeitura Municipal de Matões e suas secretarias, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Governo, e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Pregoeira do Município no exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, vez que constatada a existência de vícios na divulgação do Pregão Eletrônico nº 08/2020, que comprometem a publicidade e transparência do certame, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Governo, e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Pregoeira do Município no exercício financeiro de 2021;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho e Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, multa solidária no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), decorrente do somatório da multa de R\$ 600 (seiscentos reais) por evento, no total de 6 (seis) infrações, em razão do envio intempestivodas informações sobre o Pregão Eletrônico nº 08/2020 e do não encaminhamento dos elementos de fiscalização do certame (ata da sessão pública, autorização da autoridade administrativa para realização de licitação, comprovante de publicação, parecer jurídico, parecer técnico e informação da existência de dotação orçamentária), conforme Relatório de Instrução nº 652/2021-NUFIS2/LIDER7, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/14 e no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005); e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via
- deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar a juntada de cópia deste acórdão aos autos da Prestação de Contas da Administração Direta do Municípiode Matões, exercício financeiro de 2021, processo nº 2548/2022, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no julgamento das referidas contas.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1962/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF nº 054.664.153-91, residente e domiciliado

na Rua Seis, n° 1, Agrovema, CEP n° 65.640-000, Parnarama/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2023. Irregularidade em contratação pública. Inexistência de capacidade operacional da empresa contratada para a execução dos serviços. Procedência. Aplicação de multa e apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 17/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação acerca do descumprimento de determinações legais quanto à disponibilização de informações de transparência ativa por parte do Município de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, incisos II e XXII, e art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1184/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer da Representação, conforme estabelece o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- 2. Julgar procedente a representação, aplicando multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, com fundamento no art. 67 da Lei Estadual n° 8.258/2005 e assim como previstono art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devido às ilegalidades presentes no Relatório de Instrução n° 4429/2023 NUFIS1/LÍDER7, que passo a descrever:
- 2.1.Ocorrências a informações institucionais. Competências e estrutura organizacional, onde não houve registro, com fundamento no art. 8°, §1°, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (LAI). Item 2 do Anexo

Publique-se e cumpra-se.

Demonstrativo. Multa de R\$1.000.00 (mil reais):

- 2.2. Ocorrências a ingressos orçamentários e extraorçamentários, onde não houve registro e informações, com fundamento nos arts. 48, §1°, inciso II e 48-A, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, art. 8°, inciso II do Decreto nº 10.540/2000, c/c o art. 7°, incisos II e VI e art. 8°, caput e §3°, da LAI. Item 3 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.3. Ocorrências referentes à despesa, onde não houve registro e informações à Lei de Acesso a Informação, confundamento nos art. 7°, inciso VI e 8°, §§1° e 3°, inciso III, da LAI; arts. 48, §1°, inciso II e 48-A; art. 8° do Decreto n° 10.540/2000. Item 4 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.4. Ocorrências referentes ao recursos humanos. Não houve registro de tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, com fundamento nos art. 37, caput e 39, §6° da CF, arts. 3°, incisos I, II, III, IV e V e 8° da LAI. Item 5 do Anexo Demonstrativo. Multa de 1.000,00 (mil reais);
- 2.5. Ocorrências referentes a diárias, onde não houve registros referente a informações à Lei de Acesso a Informação, com fundamento nos arts. 7° e 8° da LAI, c/c o art. 48-A, da LC n° 101/2000 e art. 37 da CF (princípio da publicidade). Item 6 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.6. Ocorrência referente a licitações, dispensa, inexigibilidade e atas de adesão SRP, onde não houve registro de relação das licitações fracassadas e/ou desertas, com fundamento nos arts. 7°, inciso VI e 8°, §1°, inciso IV, da LAI. Item 7 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.7. Ocorrências referentes a contrato. Não houve registro de informações atualizadas, com fundamento nos art. 7°, inciso VI e art. 8°, §§1° e 3° da LAI. Item 8 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.8. Ocorrências referentes ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), onde não houve registro de informações atualizadase publicação de relatórios de gestão fiscal, com fundamento no art. 48 da LC nº 101/2000 e arts. 7° e 8° da LAI. Item 9 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.9. Ocorrências referente a serviço de informações ao cidadão, e-SIC (eletrônico), onde não houve registro de instrumento normativo local que regulamenta a LAI, com fundamento no art. 45 da LAI. Item 11 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.10. Ocorrências referentes a ouvidorias, onde não houve registro de participação em redes sociais, com fundamento nos arts. 7° e 13 da Lei n° 13.460/2017 e art. 9°, inciso II, da LAI. Item 13 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.11. Ocorrências referentes a instrumentos da gestão fiscal e do planejamento, onde não houve registro da existência da PPA, LDO, LOA e parecer prévio do TCE, com fundamento no art. 48, caput da LC n° 101/2000. Item 14 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.12. Ocorrências referentes a relatórios da transparência da gestão fiscal. Não houve registro do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com fundamento no art. 48, caput, da Lei n° 101/2000 e art. 8°, §3°, inciso VI, da LAI. Item 15 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.13. Ocorrências referentes as boas práticas, onde não houve registro de informações, ferramentas, gravações, planœstadual e divulgações, com fundamento nos arts. 7°, incisos II e VI, 8°, caput e inciso II e 9°, inciso II, da LAI e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade). Item 16 do Anexo Demonstrativo. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 3. Apensar os presentes autos à prestação de contas anual da administração direta do Município de Parnarama/MA, do exercício financeiro de 2023, após o trânsito em julgado deste acórdão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
- 5. Enviar, após o trânsito em julgado e acaso não efetivem os gestores o recolhimento das multas impostas, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente Execução;
- 6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
- 7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1383/2021 TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício: 2021

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Embargantes: Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito) e Ricardo Pontes Sales (Pregoeiro)

Advogado: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9.437)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 603/2023

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 6/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Cirineu Rodrigues Costa, e o Senhor Ricardo Pontes Sales, Pregoeiro, contra o Acórdão PL-TCE n° 603/2023 prolatado no Processo n° 1383/2021-TCE/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 138 da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos, visto que não se evidenciou no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2.426/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Pindaré-Mirim/MA

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Junior, CPF nº 334.616.513-20, residente na Rua Pitombeira, s/nº,

Bairro Pitombeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Falhas na execução e na contabilização do orçamento. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 3/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n° 1226/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Alexandre Colares Bezerra Junior, em virtude das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 4.182/2022:
- a) insuficiência de arrecadação (item 4.3.2);
- b) resultado orçamentário deficitário (item 4.3.3);
- c)divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na lei orçamentária anual (LOA) e os valores consignados no balanço orçamentário (item 4.3.4);
- II) encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4185/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: Afonso Pereira Lopes (ex-Prefeito), CPF nº 076.003.303-00, residente e domiciliado na Rua

Juçaral, s/n°, Centro, CEP n° 65.245-000, Peri Mirim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Peri Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da prescrição. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 5/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 395/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- 1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião sobre as contas anuais de governo do Município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes (ex-Prefeito), emrazão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

- 3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA para os fins legais e constitucionais;
- 4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3232/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bela Vista do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, CPF nº 689.510.353-87, residente na rua do Comércio, nº 75,

Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Bela Vista do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, c/c 10, I, e o art. 8°, § 3°, I da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n° 3742/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Orias de Oliveira Mendes, constantes dos autos do Processo nº 3232/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desteParecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1°, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2° do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1923/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes - Prefeito, CPF nº 853073784-91, Residente na Rua Santo

Antônio das Oliveiras, nº 661, Santo Antônio, Trizidela do Vale-MA, CEP: 65727-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Trizidela do Vale.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N° 15/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituiçã Estadual e o art. 1°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer n° 1132/2023 do Ministério Público de Contas:
- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito de Trizidela do Vale, Senhor CharlesFrederick Maia Fernandes, constantes dos autos do Processo nº 1923/2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005
- (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto em razão de que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, o montante de R\$ 1.445.409,84 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de 7,78%, descumprindo assim o limite constitucional.
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.871/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF nº 799.880.403-34, residente e domiciliado na Rua

Palmeiras, nº 2, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador constituído: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA nº 4.022) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Passagem Franca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL - TCE/MA Nº 16/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, c/c 10, I, e o art. 8°, § 3°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1°, da Lei n° 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 4.712/2023/ GPROC3/PHAR:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Passagem Franca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marlon Saba de Torres, constantes dos autos do Processo nº 2.871/2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3.267/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito, CPF nº 712.585.581-49, residente e domiciliado na Rua Nezinho

Brandão, nº 81, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65630-000

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727); Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas (OAB/MA nº 13.959)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Governador Newton Bello/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos processuais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE/MA Nº 17/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1°, da Lei n° 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 4585/2023/GPROC3/PHAR:
- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de Governador Newton Bello/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, constantesdos autos do Processo nº 3.267/2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1ºI, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao repasse ao Legislativo Municipal no percentual de 7,08%, em desacordo com o art. 29 A da Constituição Federal (item 4.8 do Relatório de Instrução (RI) nº 2.694/2022);
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1429/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Arari/MA

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (Prefeito), CPF nº 106.981.163-72, Endereço: Avenida dos

Holandeses, nº 6, Bairro: Calhau – São Luís/MA, CEP: 65.070-380

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeiturade Arari/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho (Prefeito). Parecer Prévio pela aprovação das contas. Discordando do Ministério Público de Contas – MPC

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 08/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Relatório de Instrução Conclusivo nº 4265/2023 e discordando do Parecer nº 1303/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Arari/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, com fundamentono art. 8° inciso I do § 3° c/c art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão dos resultados satisfatórios, evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 4265/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Arari/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão(Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão e Flávia Gozalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5553/2019 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Responsável: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), CPF nº 587.514.242-15

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 9/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de anuais de governo do Município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, com fulcro no art. 8°, § 3°, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquinar as contas sob análise ou

prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Luís Domingues, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Luís Domingues, com fulcro no art. 31, § 3°, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3°, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1576/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antônio Vilson Marreiros Ferraz (Prefeito), CPF nº 015.576.183-80, residente e domiciliado na BR-316, KM 114, s/nº, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP nº 65.272-000.

Procuradores constituídos: Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24894; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA nº 6120; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23854; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14921; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255 e Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22440.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.°, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 1103/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

- 1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 8°, §3°, inciso I, e 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005;
- 2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
- 4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá /MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000,que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e

apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite(declarou-se impedida por lei para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1533/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira (Prefeito), CPF nº 436.369.693-15, residente e domiciliado na

Fazenda São José, Montes Altos/MA, CEP nº 65.936-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2022. Inexistência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 11/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.°, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 14/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- 1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 8°, §3°, inciso I, e 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005;
- 2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
- 4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
- 5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2.581/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Vanderly Gomes Miranda, Prefeito, CPF nº 782.792.673-87, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, s/nº, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87); Wanderson Tavares Mendes (CPF nº 013.007.593-05); Pedro Henrique Silva dos Santos (CPF nº 013.722.453-24); Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602.774.693-92); Lídia Melônio Gomes (CPF nº 035.745.293-33)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas Anual de Governo do Município de Amarante do Maranhão/MA, relativa ao exercício de 2021. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência do deliberado. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N° 21/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituiçã Estadual e o art. 1°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1°, da Lei n° 8.258/2005, acompanhando, em parte, o Parecer n° 899/2023/GPROC4/DPS:
- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de Governo do Município de Amarante do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vanderly Gomes Miranda, constante dos autos do Processo nº 2.581/2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estaduale o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade constante do item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4.105/2022, descrita a seguir:
- a.1) resultado orçamentário deficitário, descumprindo o contido no § 1º do art. 1º, na alínea "b" do inciso I do art4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964;

QUADRO 3: ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Receita Realizada Despesa Empenhada Situação R\$ 103.233.522,02 R\$ 103.548.219,44 deficitário

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros — Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3889/2019-TCE (processos apensados: nº 6428/2018; 6014/2021 e nº 5723/2019; processo juntado: nº 5905/2018)

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2018

Ente: Prefeitura do Município de Cantanhede

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito), CPF nº 767176743-34, Residente na Rua dez, nº

49, Quadra 10B, Residencial Pinheiros, Cohama-MA, CEP 65.064-427

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da administração direta de Cantanhede, relativa ao exercício de 2018. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 20/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 3762/2022 do Ministério Público de Contas:
- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão do prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Cantanhede, no exercício financeiro de 2018, Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1°, I, c/c o art. 8°, § 3°, II, da Lei Estadual n° 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) n° 21705/2021, abaixo relacionadas:
- a.1) identificou-se que os procedimentos licitatórios abaixo estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização (procedimentos licitatórios com status: em aviso e pendente de envio), que são os dados, as informações e os documentos que evidenciem prática de ato, realização de procedimento, constituição de ata ou instrumento congênere, formação de contrato e sua eventual alteração, subcontratação e rescisão contratual, relacionados à contratação pública (art. 4°, § 2°, IN TCE/MA n° 34/2014) (item 2.6.4):

Quadro 06 – procedimentos licitatórios (status: em aviso ou pendente de envio):

Nº Proc	N° Inst.	Objeto	Modalidade	Dt. Aviso	Valor R\$
	001/18	contratação de empresa para organização e realização das festividades municipais anuais de 2018.	pregão presencial	6 de fev de 2018 11:10:02	R\$ 1.378.710,00
		contratação de empresa para serviços de capacitação e eventos das diversas sec municipais	pregão presencial	24 de mar de 2018 21:31:48	R\$ 670.351,54
003/18	003/18	contratação de empresa para serviços de engenharia` em apoio as atividades da prefeitura	tomada de preço	13 de mar de 2018 21:10:46	R\$ 168.000,00
		contratação de empresa para aquisição de			

032/18 032/18 equipamentos odontológicos, em apoio as atividades da prefeitura	pregão presencial	21 de out de 2018 18:31:50	R\$ 53.000,00	
--	----------------------	-------------------------------	---------------	--

a.2) identificou-se o não encaminhamento dos elementos de fiscalização, junto ao SACOP, dos procedimentos licitatórios realizados em confronto com as publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios – FAMEM e/ou no Diário Oficial do Município (Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015) (item 2.6.5);

a.3) irregularidades e procedimentos licitatórios (Art. 37, XXI, Constituição Federal, Lei Federal nº 8666/1993, Lei nº 10520/2002) (item 2.6.6):

Análise 2

munoc 2				
Ocorrência – Pregão presencial - 036/2017 - R\$ 2.400.200,00				
Descricao	Base Legal	Situação	Observação	
Documentação relativa a regularidade Fiscal	art. 29, I, II, III, IV, V, da Lei nº 8.666/93		Observa-se que a única participante e vencedora do certame ora analisado, a Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda - ME (CNPJ: 10.713.194.0001 - 26), exceto quanto ao "contrato social", não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação técnica e econômico-financeira, descumprindo os arts 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.	
Documentação relativa a qualificação técnica	art. 30, I, II, III, IV, da Lei n° 8.666/93	Descumpre	Observa-se que a única participante e vencedora do certame ora analisado, a Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda - ME (CNPJ: 10.713.194.0001 - 26), exceto quanto ao "contrato social", não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação técnica e econômico-financeira, descumprindo os arts 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.	
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	art. 31, I, II, III, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Observa-se que a única participante e vencedora do certame ora analisado, a Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda - ME (CNPJ: 10.713.194.0001 - 26), exceto quanto ao "contrato social", não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação técnica e econômico-financeira, descumprindo os arts 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.	

Análise 6

Ocorrência – Pregão presencial- 012/2018 – R\$ 1.328.809,50				
Descricao	Base Legal	Situação	Observação	
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	art. 31, I, II, III, da Lei nº 8.666/93		Encaminhou certidão (SACOP, Documentos de Habilitação, fl. 68 – arq. Pdf 1524182757312) que atesta a existência de ação de recuperação judicial (substituta da concordata) em desfavor do licitante vencedor, descumprindo o inc. II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que exige certidão negativa acerca da referida ação.	

- a.4) a análise da execução da despesa, também realizada por amostragem, permitiu verificar que, dentre os documentos comprobatórios da despesa com diárias (SPE, autuação, comprobatórios, arqs. NE13080002.pdf, NE14060017.pdfe NE17070004.pdf), não figura decreto municipal com valores por cargo/função/deslocamento que assegure que os pagamentos efetuados atendem ao princípio da legalidade (art. 101 e seguintes da Lei nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000) (item 2.7.2);
- a.5) os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA informam que o Município de Cantanhede, no exercício financeiro de 2018, não comunicou ter celebrado transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustesou outros instrumentos congêneres) na qualidade de concedente (Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015) (item 2.9.1).
- b) enviar à Câmara Municipal de Cantanhede, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1.883/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Vicente de Ferrer/MA

Responsável: Adriano Machado de Freitas, CPF nº 037.515.313-60, residente na Rua Getulio Vargas, s/nº,

Centro, São Vicente de Ferrer/MA, CEP 65.220-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Possibilidade de eliminar o excesso da despesa com pessoal apurado em 2021 até 2032, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 2/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n° 941/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de São Vicente de Ferrer/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Adriano Machado de Freitas;

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Vicente de Ferrer/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1562/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA. Observância do

limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 4/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 32/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Pedro Paulo Cantanheide Lemos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1790/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito Entidade: Gabinete do Prefeito de Tuntum

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF nº 09462104387, Residente na Avenida Richarlys Leonardo,

S/n°, Tuntum-MA, CEP 65763-000 Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Tuntum, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Tuntum.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 14/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, c/c 10, I, e o art. 8°, § 3°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, divergindo do Parecer n° 3741/2023, do Ministério Público de Contas:
- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de Tuntum, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, constantes dos autos do Processo nº 1790/2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10,I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 1.996.323,56 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo ao percentual de 7,17%, descumprindo assim o limite constitucional esculpido no art. 29-A da Constituição Federal (item 4.8 do Relatório de Instrução (RI) nº 3.029/2022);
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c)encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Tuntum, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5872/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Valentina Rosa Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão. Duplicidade de processo tramitado neste Tribunal. Reconhecimento da coisa julgada administrativa. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento do autos. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 133/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento do ato de concessão de pensão previdenciária por morte em benefício da Sra. Valentina Rosa Lopes Santos, viúva do ex-segurado José de Ribamar Silva Santos, matrícula nº 321072-01, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Concessão, datado de 03/12/2019, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 233, de 06/12/2019, a existência de questão prejudicial de análise do mérito, em razão da duplicidade de processo, sendo o mais antigo autuado pela numeração de 4417/2020, o qual estava sob relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e foi julgado legal por ter cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato, com trânsito em julgado em 14 de março de 2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5591/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar o arquivamento dos autos, bem como o encaminhamento ao órgão de origem para os fins legais, após o trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 485, V, do CPC, e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

25/04/2024RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 12031 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: Conceição de Maria Fernandes Delgado REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 13533 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Célia Maria Soares Bastos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8225 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Gutemberg Santana Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10496 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LENIR LIMA DOURADO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5697 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5760 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5770 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROSILEIA COSTA DA SILVA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5876 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Rita Pereira Cavalcante REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4112 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA DE FATIMA CUTRIM CHAGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5737 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JUDITH RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5764 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).

PARTE: EDIGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5768 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).

PARTE: OZIAS ILAURINDO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5771 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5772 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: ANGELA MARIA PEREIRA ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 5773 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

ACAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: MARIA DA GLORIA PENHA LOPES REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 422 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: NAZIR MOREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 16

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3878 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Fossati (201.022.596-15).

PARTE: KEDNA ARAÚJO LIMA RAMOS REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7690 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Dionilo Gonçalves Costa Júnior REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8221 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Pedro Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8229 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Paulo Flávio Rocha de Oliveira REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 240 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68). PARTE: ANA MARIA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5374 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: AIMAR REIS DE MENEZES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5699 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA ELIANE MATOS ANDRADE REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5740 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68). PARTE: MARIA MADALENA DAMASCENO CONCEIÇÃO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5749 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARINHO BARROS GALVÃO NETO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6892 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DALVA ALCOBAÇAS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6942 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DIAS DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 722 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA XAVIER DA SILVA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 724 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 13

3 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 7503 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: Luis Carvalho Leitão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7711 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: Jose Constantino Soares Filho REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8224 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Welington Correa Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8532 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JOÃO DE DEUS LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9406 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PEDRO ROCHA MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 10387 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria de Jesus Rodrigues Cutrim REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 132 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: Raimunda Soares de Oliveira REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 279 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA GORETE ROCHA KZAM REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5471 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IRAPUAN NOGUEIRA DE AZEVEDO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5693 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5759 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PAULO EDUARDO SOUSA MALHEIROS e PEDRO LUCAS RODRIGUES SOARES

MALHEIROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6477 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Ana Amélia Passinho Cunha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 690 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).

PARTE: MARIA RAIMUNDA TRINDADE DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 694 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA LOURENCA ARAUJO DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 698 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: TERESA CRISTINA MARTINS REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 721 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA GORETH ALMEIDA ALVES REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 723 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FRANCISCA BEZERRA CARDOSO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 735 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: AMELIA COELHO DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 736 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Danilo Soares Serra Gaioso (010.163.843-43).

PARTE: MARIA LUSTOSA MENEZES REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 769 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Neves Dos Santos (157.782.153-04).

PARTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 20

Total de Processos da Pauta: 49

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 17 de abril de 2024 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 327, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, diárias e passagens aéreas aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para realização visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo planejada para ocorrer em maio/2024, período de 15/05/2024 a 17/05/2024, objetivando conhecer quais fontes de dados são usadas no Painel de Controle; saber como a equipe de TI promove extração / mineração desses dados (mais especialmente os dados ligados às áreas temáticas); conhecer os dashboards utilizados; e conhecer tecnologias que agilizem consulta externa e a gestão de bancos de dados, conforme Processo SEI n° 24.000310:

Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
Fábio Alex Costa Resende de Melo	8557	Auditor Estadual de Controle Externo	03 (três)
William Jobim Farias		Auditor Estadual de Controle Externo	03 (três)
Nizar Mohsen Felix Mota	15024	Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação	03 (três)

Art. 2º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Vitória/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 315, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar 2º Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo - Homenagem ao ministro do TCU Benjamin Zymler, no período de 24/04 a 26/04/2024, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5854/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho,não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5854/2019 – TCE/MA, que trata da Representação contra o Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 21.328/019 e 3730/2023, constantes no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5854/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/04/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 16 de abril de 2024 às 14:32:28 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5854/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Juarez Alves Lima (Secretário Municipal de Saúde)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Juarez Alves Lima, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5854/2019 – TCE/MA, que trata da Representação contra o Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 21.328/019 e 3730/2023, constantes no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5854/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/04/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 16 de abril de 2024 às 14:32:28

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6925/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6925/2019 — TCE/MA, que trata da Representação contra o Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 668/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 6925/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/04/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 16 de abril de 2024 às 14:29:45 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5236/2015 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão/MA Responsável: Francinete Pereira Costa (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francinete Pereira Costa, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5236/2015 — TCE/MA, que trata da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Bequimão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5202/2016, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5236/2015 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/04/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 16 de abril de 2024 às 14:29:02 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7961/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA Responsável: Luís Fernando Moura da Silva (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Fernando Moura da Silva, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 7961/2018 – TCE/MA, que trata da Representação referente ao Município de São José de Ribamar/ MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº17.768/2018, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 7961/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/04/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 16 de abril de 2024 às 14:29:24 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4884/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidades: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA Responsável: José Lourenço Bonfim Junior (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Lourenço Bonfim Junior, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4884/2017 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1757/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4884/2017 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/04/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 16 de abril de 2024 às 14:32:58 Relator

Decisão monocrática

Processo nº 394/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2023

Denunciado: Município de Buriticupu/MA

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em desfavor do Município de Buriticupu/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão da duplicidade/irregularidades em duas contratações com o mesmo objeto e não disponibilização das informações no Portal da Transparência do Município de Buriticupu/MA.

Argumenta o denunciante a ocorrência de ilegalidades nos Contratos nº 20220530/2022 e nº 20230997/2023, os quais foram oriundos de duplicidade de processos licitatórios com o mesmo objeto (contratação de empresa de engenharia especializada para construção de uma escola de 12 salas de aula com quadra, padrão FNDE) e erros na disponibilização no Portal da Transparência do Município de Buriticupu/MA, acerca dos referidos certames.

Assim, requereu em sede cautelar, para que seja determinada a suspensão dos pagamentos às empresas contratadas, a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar danos e que fossem declarados nulos todos os processos licitatórios em questão.

Mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo Denunciante, em juízo cognitivo prelibatório, esta Relatoria optou por analisar o pedido da medida cautelar após a manifestação do ente representado.

Assim, o responsável foi intimado, tendo apresentado defesa, contestando os fatos narrados e apresentando informações acerca da transparência municipal.

É o Relatório. Decido.

Com efeito, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. O deferimento da cautelar requer a presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora).

Nesse sentido, preconiza o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA quando autoriza a concessão da liminar "em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito".

Inicialmente, o gestor responsável apresentou alegações de defesa, apontando que o objeto da denúncia se refere à execução de obra de 2 (duas) escolas de 12 salas, uma com recursos próprios e outra com recursos do FNDE, em bairros diferentes da cidade, no qual apresenta quadro resumido das concorrências públicas.

Com efeito, analisando o Mural de Licitações (SINC-CONTRATA), assim como o Portal da Transparência do Município de Buriticupu/MA, verifico a ausência de informações detalhadas acerca dos procedimentos licitatórios.

Desse modo, não constato prova verossímil, pelo menos em sede de cognição sumária, de que ambos os certames correspondem ao mesmo objeto, carecendo, pois, a demanda de uma análise técnica apurada.

Nesse contexto, examinando o conjunto de informações presentes e considerando a necessidade de dilação probatória, não vislumbro os pressupostos para a concessão da cautelar requerida.

Destaco, ainda, que esta conclusão preliminar, não afastará a possibilidade das partes produzirem provas que evidenciem de forma contundente a ilegalidade das contratações e reversibilidade da presente decisão.

Pelo exposto, conheço da Denúncia e indefiro a medida cautelar requerida.

Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Denúncia, remetendo-se os autos à UnidadeTécnica, para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, especialmente quanto aos termos em referência as Concorrências n°s 004/2022 e 003/2023, que originaram os Contratos Administrativo n°s 20220530/2022 e 20230997/2023, realizados pelo Município de Buriticupu/MA.

Após, retornem os autos conclusos.

Notifique-se as partes desta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 16 de abril de 2024 às 14:15:53 Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 232/2024; DATA DA EMISSÃO: 16/04/2024; PROCESSO Nº 23001268/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E P L SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 38.657.319/0001-67. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de água mineral, Ata de Registro de Preços de nº 018/2023-SUPEC/COLICTCE/MA, Pregão Eletrônico nº 020/2023 - COLIC / TCE-MA.; VALOR: 16.600,00 (Dezesseis Mil Seiscentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.57 Água Mineral; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 17 de abril de 2024. Luís Fábio Soares Santos SUPEC- COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 229/2024; DATA DA EMISSÃO: 16/04/2024; PROCESSO Nº 23.001280/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM - ME - CNPJ nº 18.701.121/0001-26. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme Ata de Registro de Preços de nº 013/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2023-COLIC/TCE; VALOR: 1.754,40 (Mil Setecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 17 de abril de 2024. Luís Fábio Soares Santos SUPEC- COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 325, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as terças e quintas-feiras, ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula 7013, Técnico Estadual de Controle Externo, no período de 18/04/2024 a 28/06/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.001202.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 323, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar o servidor Abadias da Silva Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo, a partir de 17 de abril de 2024, da Supervisão de Protocolo 2 para a Liderança de Fiscalização 7. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 328, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, os dependentes do servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sua cônjuge Ana Beatriz Costa Almeida e sua filha Mariana Costa Almeida, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000451.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos I e IV da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista Secretária de Gestão, em exercício